

Vinícius  
OK!



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Juvenal Galeno		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Idhila Eduarda Menezes França e Ednardo Menezes França e a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do 6º e 8º anos, respectivamente, do ensino fundamental.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº 11814001-9</b>	<b>PARECER Nº 0124/2012</b>	<b>APROVADO EM: 16.01.2012</b>

### I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Juvenal Galeno, nesta capital, mediante o processo nº 11814001-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado o avanço escolar a nível de conclusão do 6º ano da aluna Idhila Eduarda Menezes França e do 8º, em favor de Ednardo Menezes França, tendo em vista a aprovação de ambos para o Colégio Militar de Fortaleza.

É de bom alvitre informar que os alunos acima enunciados encontram-se cursando as séries do ensino fundamental acima aludidas na Escola de Ensino Fundamental e Médio Juvenal Galeno, nesta capital.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

É sabido que o instituto do avanço escolar estar garantido na legislação educacional. No caso em exame é óbvio reconhecer o direito dos alunos em epígrafe, posto que suas atividades escolares foram interrompidas pela greve dos professores da rede pública.

Pelas razões suficientemente expostas, o voto do relator é favorável à autorização para que se dê cabimento ao pleito ora em julgamento, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Idhila Eduarda Menezes França e Ednardo Menezes França, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0124/2012

Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar os alunos e conceder-lhes o avanço pretendido, caso obtenham sucesso.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar dos alunos que estes foram reclassificados nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário do Conselho Estadual de Educação. do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**  
Relator

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE